

# **Republicanismo e direitos humanos sob a perspectiva do estado plurinacional na América Latina.**

Denise Tatiane Girardon dos Santos y Karine da Rocha Flores.

Cita:

Denise Tatiane Girardon dos Santos y Karine da Rocha Flores (2019). *Republicanismo e direitos humanos sob a perspectiva do estado plurinacional na América Latina. XXXII Congreso de la Asociación Latinoamericana de Sociología. Asociación Latinoamericana de Sociología, Lima.*

Dirección estable: <https://www.aacademica.org/000-030/328>



## Republicanism e direitos humanos sob a perspectiva do estado plurinacional na América Latina.

Denise Tatiane Girardon dos Santos<sup>1</sup>  
Karine da Rocha Flores<sup>2</sup>

### Resumo

O objetivo geral é revisitar os conceitos e a historicidade do republicanism e dos direitos humanos, para sua compreensão, na atualidade, sob a perspectiva da alteridade, prática inclusiva dos movimentos emancipatórios e descoloniais latino-americanos, dos quais decorreu o paradigma do Estado Plurinacional. A problemática relaciona-se aos conceitos clássicos de republicanism e de direitos humanos, que remetem à origem e estruturação eurocêntricas, universalista, que desconsidera outras culturas e arranjos sociais. Constitui-se como uma pesquisa teórica, por meio do método hipotético-dedutivo. Revisitar os conceitos, para aperfeiçoá-los e atualizá-los: o republicanism, sob o prisma da participação popular e do cuidado da coisa pública; os direitos humanos, pela alteridade e pluralidade de identidades. Para além de suas fontes liberais e individuais, dos expoentes das Revoluções Norte-Americana e francesa, marcos do Federalismo e do enfrentamento ao Absolutismo, essas teorias comportam uma abordagem intercultural. Se mantido, apenas, o clássico percurso de conceituação, estar-se-á negando aos movimentos emancipatórios a participação nas teorias do republicanism e dos direitos humanos, e se prosseguir mantendo-os à margem dos assuntos de interesse público e da garantia de direitos. Trata-se de considerar a legitimidade local no contexto de globalização, para evitar o *localismo globalizado*, nas palavras de Boaventura de Sousa Santos. Não significa colocar em xeque as teorias, mas, antes, a sua revisitação e ajuste à contemporaneidade. Assim está ocorrendo com o próprio conceito de Estado, quando se formula um novo paradigma, o Plurinacional, que pode ser considerado um dos atuais expoentes do republicanism.

### Palavras chave

Republicanism; Direitos humanos; Alteridade; Estado Plurinacional; América Latina.

### Introdução

As teorias do republicanism e dos direitos humanos remontam há tempos passados. A primeira tem expoentes em suas matrizes romana (período de 509 a.C. a 27 a.C, na *res publica*), renascentista (marco da transição entre as Idades Antiga e media que consistiu em movimentos, nos séculos XIV e XVI, de participação do povo nas decisões do



Estado), inglesa (constituída na República de Cromwell, do período de 1653 a 1659, com fins de limitar os poderes do soberano), francesa (pautada nas premissas de *liberté*, *égalité* e *fraternité*, na elaboração da Declaração de Direitos do Homem e do Cidadão, em 1789) e norte-americana (na independência das colônias da Inglaterra (1776), na criação do federalismo e na elaboração da Constituição política escrita). Essas matrizes possuem características consideradas como um *fio condutor*, eis que essenciais que para explicar os elementos em comum, como a busca da participação popular, da virtude e do cuidado da coisa pública, mesmo que distanciadas no tempo (Bignotto, 2013).

Por sua vez, o processo de internacionalização dos direitos humanos passou a ocorrer a partir da Segunda Guerra Mundial e das experiências nazistas e fascistas. Ao término do conflito, foi criada a Organização das Nações Unidas (1945), com fins de evitar a repetição de fatos semelhantes, sendo uma instância de mediação das soberanias nacionais e um fórum permanente de incentivo à solução pacífica dos conflitos internacionais. Em 1948, adotou-se a Declaração Universal dos Direitos Humanos (DUDH), como normas de cunho protetivo a todos os direitos, e todas as pessoas, indistintamente, de origem, gênero, religião ou posição social, e se passou a ser estruturado o Sistema Internacional de Direitos Humanos (Lafer, 1995).

Em relação à historicidade do republicanismo, extraem-se situações de negação de direitos a certos grupos, como, por exemplo, a exclusão das mulheres na França e a escravidão nos Estados Unidos, bem como, que França e Inglaterra capitaneavam o imperialismo, de modo que a análise das matrizes aponta o que deve ser criticado e o que deve ser reforçado, adequando as teorias para os tempos seguintes. Da mesma forma, deve-se proceder com os direitos humanos, que, na proposta universalista, não considerou as peculiaridades de povos não-europeus, suas experiências e modos de vida próprios. A partir dessa abordagem, visa-se a problematizar as conceituações clássicas de republicanismo e de direitos humanos, sob a perspectiva da alteridade desde a América Latina, e suas experiências políticas próprias.

### **Fundamentação do problema**

Observando-se a historicidade do republicanismo, a análise das matrizes aponta o que deve ser criticado e o que deve ser reforçado, permitindo revisitar a teoria para debater problemas atuais. Da mesma forma, deve-se proceder com os direitos humanos, pois, atualizadas, as duas teorias acompanham as mudanças das sociedades,



demonstrando, inclusive, os elos humanos que as permeiam, ainda que distanciadas no tempo. É nessa perspectiva que se insere a problemática da pesquisa, que visa a debater os conceitos do republicanismo e dos direitos humanos à luz das experiências latino-americanas, a partir da alteridade, um dos elementos que pautou o paradigma do Estado Plurinacional.

### Metodologia

A estratégia da pesquisa é explicativa, ao se expor os conceitos do republicanismo e dos direitos humanos, e propositiva, tendo, no paradigma do Estado Plurinacional, exemplo de contribuição à adjectivação desses conceitos. Os dados são os relacionados aos temas investigados e às proposições da pesquisa, com a finalidade de obtenção de elementos capazes de provar a hipótese levantada. A natureza da abordagem é qualitativa e os subsídios teóricos-metodológicos acompanharam o método dedutivo; como métodos auxiliares, foram utilizados o histórico e o comparativo.

### Resultados e discussão

Sobre o republicanismo, considerar as várias experiências republicanas auxilia na identificação das principais características e a pertinência de seu debate na atualidade, pois, segundo Bignotto (2000), “[...] o retorno às questões suscitadas por suas investigações pode ser úteis num contexto evidentemente diverso daquele que gerou suas reflexões” (p. 50). A *república dos antigos*, para Bobbio (1995), consistia no que os romanos definiram como “[...] a nova forma de organização do poder após a exclusão dos reis [...]”, evidenciando a “[...] coisa pública, a coisa do povo, o bem comum, a comunidade” (p. 1.107). A definição moderna de república, enquanto tipologia das formas de Estado, é a contraposição à monarquia, pois exige que o chefe de Estado seja “[...] eleito pelo povo, quer direta, quer indiretamente”, nas palavras de Bobbio, que também atenta para o fato de que

o “[...] o significado do termo República evolve e muda profundamente com o tempo [...], adquirindo conotações diversas, conforme o contexto conceptual em que se insere” (p. 1.107).

Contemporaneamente, explica Cardoso (2004) a *res publica*, *res populi*, indica a participação do público para viabilizar o cuidado com/do público, e é associada ao que “[...] pertence ao povo, o que se refere ao domínio público, o que é de interesse coletivo ou comum aos cidadãos” (p. 45). Para Vianna e Carvalho (2000), as sociedades



contemporâneas têm, no “[...] Estado democrático de direito a sua expressão contemporânea” (p. 133), uma das características do republicanismo. A partir de 1980, surgiu o neorepublicanismo (ou retorno ao republicanismo), que comporta as correntes atuais dessa teoria, com expoentes como Quentin Skinner, no campo da história do pensamento político, e Philip Pettit, na teoria política. Esses autores desenvolvem suas pesquisas a partir do conceito de liberdade, na contestação à estrita vinculação da liberdade ao pensamento liberal, por considerarem que resulta em excesso de individualidade atomista e no enfraquecimento das virtudes cívicas (Pettit, 2002).

Nas palavras de Bignotto (2004), os debates neorepublicanos apontam para a necessidade de se “[...] recorrer a uma tradição tão ampla quanto aquela do republicanismo, para abordar os problemas que afligem as sociedades industriais periféricas da atualidade” (p. 17-18), como são as sociedades latino-americanas. Como características do republicanismo, Agra (2005) aponta:

- a) negação de qualquer tipo de dominação, seja através de relações de escravidão, de relações feudais ou assalariada;*
- b) defesa e difusão das virtudes cívicas;*
- c) estabelecimento de um Estado de Direito;*
- d) construção de uma democracia participativa;*
- e) incentivo ao autogoverno dos cidadãos;*
- f) implementação de políticas que atenuem a desigualdade social, através da efetivação da isonomia substancial. (p. 16)*

Em relação aos direitos humanos, seu conceito pode ser identificado na Declaração Universal dos Direitos Humanos, Documento que possui um preâmbulo e trinta artigos, divididos em normas gerais e direitos individuais; as primeiras são noções fundamentais de caráter filosófico, afirmando a dignidade, a inalienabilidade dos direitos e as liberdades individuais, uma vez que, para Lafer (1995), também considerou “[...] a destrutividade técnica dos instrumentos bélicos da Segunda Guerra Mundial, inclusive a bomba atômica, e a experiência do totalitarismo, que patrocinou os campos de concentração e o holocausto” (p. 170). Representa a consolidação de uma ética universal, talhada no consenso de valores a serem seguidos pelas nações, e a criação de um sistema internacional de proteção, que, conforme Mazzuoli (2001) “[...] quando, internamente, os órgãos competentes não apresentarem respostas satisfatórias na proteção dos seres humanos protegidos [...]” (p. 103).



Ao se contestar a soberania absoluta dos Estados, foram criados vínculos institucionais mais sólidos, visando à cooperação e desenvolvimento mútuos, o que, para Bedin (2001), “[...] significa que a sociedade internacional adquire, cada vez mais, feições de uma comunidade institucional, menos anárquica e conflituosa [...]” (p. 264-265). A dignidade passou a ser fundamento dos sistemas jurídicos, para além da garantia negativa de que a pessoa não sofrerá prejuízo em seus direitos, na busca do sentido positivo de pleno desenvolvimento, uma vez que os instrumentos internacionais se baseiam em uma revisão das noções de progresso, de desenvolvimento e de integração, além da autodeterminação dos povos (Perez- Luño, 1995).

Contudo, essas conceituações não atendem uma série de fatores, originários de lugares externos ao Norte (Europa e/ou Estados Unidos), como foram os movimentos latino-americanos, que ganharam força a partir de 1970 e resultaram em mudanças estruturais em países como Equador e Bolívia, que, a partir de Assembleias Constituintes, promulgaram suas Constituições em 2008 e 2009, respectivamente. As características próprias, em seus aspectos cultural, social, econômico e político reverberaram em mudanças profundas na própria conformação estatal e em inovações ao constitucionalismo regional, alçando direitos próprios, enquanto princípios constitucionais, e revisitando o próprio conceito de Estado, com a proposta do Estado Plurinacional.

Esses movimentos representaram/representam a irrisignação social quanto ao arranjo estatal oligárquico, mantido após as independências das colônias de Espanha e Portugal. Tápia (2007) explica que as pessoas e povos prosseguiram coibidos de exercer a liberdade ativa, pois submetidos a Estados Coloniais pouco representativos, de governos “[...] sin presencia de minorías, y gobiernos regionales oligárquicos, sin instituciones de articulación del país” (p. 62). As estruturas estatais eram distantes e desconexas da realidade social, gerando um déficit de cidadania, que, segundo Caetano (2006), seu conceito “[...] está vinculado a las exigencias de justicia y de pertenencia comunitária” (p. 244).

Os movimentos descoloniais, na afirmação das formas de vida próprias, como o *buen vivir/vivir bien*, a coexistência, a solidariedade e alteridade, dimensionaram as Constituições dos Estados para além da própria comunidade (Santos; Jiménez, 2012). Eles resgataram suas memórias ancestrais, assim como ocorre no republicanismo, pois, conforme Calveiro (2006), “[...] la memoria no es un acto que arranca del pasado sino



que se dispara desde el presente, lanzándose hacia el pasado” (p. 381).

Nesse resgate, os movimentos também têm referências desde suas matrizes teóricas, como é o exemplo de Las Casas (1986), que partiu da alteridade em seu aspecto mais genérico, em que “[...] cada um é bárbaro do outro, basta, para sê-lo, falar uma língua que esse outro ignora: para ele, será apenas um burburinho” (p. 34). Já Felipe Guamán Poma de Ayala (2019) denunciou o absolutismo dos religiosos e a violência dos conquistadores e enalteceu práticas e culturas indígenas, além de elaborar o *mapa mundi de las indias*, narrando sobre os reinos pré-hispânicos, que “[...] tenía leyes y ordenanzas en todo este reino, toda la política, y buena ley y buena justicia a derecha” (p. 357), sinônimo de bom governo e do aumento o conservação dos nativos.

O fortalecimento, enquanto povo, refletiu na inovação das Constituições dos Estados Plurinacionais, que, neste artigo, são tomados como exemplo Equador e Bolívia. O constitucionalismo latino-americano irrompeu no início do século XXI, calcado no Estado Democrático de Direito, mas resvivitando e ressignificando os conceitos (de Estado, de democracia e de direito) de acordo com suas próprias formas (Linera, 2010), como a ancestral ideia de convivência, os espaços comuns de diálogo democrático, de alteridade, o sentimento de pertencimento e a representatividade de pessoas, grupos, povos e da Natureza (Mignolo, Walsh, 2018).

Criou-se ambiente para substituir a ideia de *política de identidade*, que reduzia os povos originários a sujeitos passivos, face ao reconhecimento e a políticas de Estado, para *identidade na/em política* “[...] movimento necessário de pensamento e ação no sentido de romper as grades da moderna teoria política [...] por negar o agenciamento político às pessoas classificadas como inferiores (em termos de gênero, raça, sexualidade, etc)” (p. 287), como explica Mignolo (2008), reforçando o pensar descolonialmente.

Mignolo e Walsh (2018) indicam que a “[...] reafirmação dos saberes ancestrais e sua inserção na dinâmica da convivência das civilizações no exercício da administração pública” (p. 65), contribui para a descolonização epistêmica e propõe um projeto voltado à construção de uma condição social do conhecimento, em que a interculturalidade e a plurinacionalidade são elementos da insurgência e da prática descolonial dos movimentos indígenas. Para Pastor e Dalmau (2012), o constitucionalismo latino-americano busca a “[...] analizar, en un primer momento, la exterioridad de la constitución; es decir, su legitimidad, que por su propia naturaleza sólo pueda ser extrajurídica” (p. 20), aspecto em que inova em relação às práticas nortistas.



No movimento do constitucionalismo plurinacional, é possível identificar características que contribuem com diálogo republicano e revisitam o republicanismo na contemporaneidade, refletidas nas lutas para enfrentar o colonialismo, a colonialidade, a estrutura estatal incongruente com a realidade social, e estabelecer um arranjo adequado à interculturalidade, à plurinacionalidade, ao pluralismo, à coexistência, à solidariedade e à alteridade. Ao se analisar as Constituições de Equador (2008) e Bolívia (2009), identifica-se a negação de qualquer tipo de dominação já em seus Preâmbulos, ao se declararem “herederos de las luchas sociales de liberación frente a todas las formas de dominación y colonialismo” (p. 1), assim como “dejamos en el pasado el Estado colonial, republicano y neoliberal” (p. 1), respectivamente.

Esse plano/arranjo alternativo representa uma contribuição dos povos latino-americanos para toda a sociedade como uma função de mudança, e impacta na concepção de liberdade republicana, que, para além do afastamento da ingerência, deve afastar o risco da interferência nas liberdades. Teoricamente, foram afastadas as teorias importadas e inapropriadas para o contexto regional, na incorporação de elementos das culturas não-ocidentais, conjuradas nas Constituições dos Estados, e, com isso, criaram-se espaços para a participação na vida pública e para o cuidado com o bem comum.

Em relação aos direitos humanos, Bragato (2009), explica que, ao se promover uma abordagem intercultural identificam-se “[...] valores universais, dependentes de características humanas comuns que fazem os seres humanos igualarem-se entre si. [...] Nesse sentido, os direitos humanos tornam-se a última expressão da moralidade da lei, das políticas governamentais e das relações internacionais” (p. 214 e 211). Se mantido, apenas, o percurso de conceituação hegemônica, nortista e com viés universalista dos direitos humanos, estar-se-á mantendo a atual tendência conceitual de direitos humanos como um *localismo globalizado*, que nega aos movimentos emancipatórios a participação nessa teoria, e se prosseguirá mantendo-os à margem (Santos, 1997). Não significa colocar a teoria dos direitos humanos em xeque, mas, antes, a sua revisitação e adequação à contemporaneidade. Assim está ocorrendo com o próprio conceito de Estado, quando se formula um novo paradigma, que é o Plurinacional.

Os princípios do Estado Plurinacional também possuem estreita ligação com os direitos humanos, já que comportam novos sujeitos de direitos, e ambas as teorias têm, como





características comuns, a luta pela ascensão de excluídos às categorias de reconhecimento e proteção. Nesse sentido, é importante compreender o movimento ascendente latino-americano, nominado por Ribeiro (2017) como *civilização emergente*: as várias civilizações.

Ribeiro (2017), partindo de *etnia*, que conceitua como “[...] uma comunidade humana exclusivista e consciente de si mesma, formada pelo convívio de seus membros através de gerações, falando a mesma língua e tendo uma cultura participada”, classifica-a como *etnia tribal e restrita*, “[...] cujos membros se identificam solidariamente uns com os outros com a mesma gente e se distinguem dos membros de todas as outras comunidades de que tenham conhecimento [...]”, ou como *etnia nacional*, “[...] que é a comunidade maior, correspondente a um povo-nação assentado sobre um território, nele exercendo a soberania através de um Estado” (p. 93). Ainda propõe a classificação, de acordo com a imposição de umas sobre as outras em *minorias étnicas*, que são “[...] etnias imersas dentro desses Estados e submetidas a pressões menores ou maiores da etnia hegemônica [...]” e *macroetnia*, que se conjuga na “[...] autoidentificação de um movimento imperial de expansão (romana, incaica, ibérica) sobre populações multiétnicas com a aspiração de desfazê-las e absorvê-las através da colonização e da transfiguração cultural” (p. 93), conforme explica Ribeiro.

*Etnia*, portanto, em nada se relaciona com raça, até mesmo porque, na maioria das vezes, uma etnia é formada por pessoas de *muitas raças*, e, por esse motivo, “[...] aproxima-se mais é da noção de povo ou de nacionalidade, mas é, de fato, a unidade operacional dos processos civilizatórios, seja como agentes, seja como pacientes deles” (Ribeiro, 2017, p. 93-94). Ao se falar dos povos latino-americanos, verifica-se a ocorrência de todas as classificações, propostas por Ribeiro, tanto de grupos, como de sua confrontação. Tratar, portanto, de movimentos sociais e políticos em/de Estados, significa tecer uma abordagem étnica de um grupo de pessoas, identificado em uma causa e por ela movido.

*Rebeliões étnicas*, para Ribeiro (2017), representam a explosão da diversidade étnica do mundo extraeuropeu. Povos oprimidos, de várias partes do mundo, passam a protagonizar espaços para autoafirmação identitária, e ganharam espaço sobre o antes fortificado Estado unitário burguês:

*Já é notório que os futuros Estados nacionais serão, por um lado, mais amplos que os Estados burgueses, configurando-se antes como federações multiétnicas do que como*



*nações unitárias. Serão, por outro lado, mais tolerantes ao plano cultural, admitindo em seu seio multiplicidades de contingentes étnicos sem hegemonia de nenhum deles sobre todos (p. 97).*

Os espaços passaram a ser ocupados por núcleos étnicos sobreviventes da hegemonização da cultura *nacional*, dominante em todos os aspectos, a exemplo da Língua. A autonomia constituiu-se em elemento comum nas culturas nacionais, que estão em constante construção, e indica a possibilidade de que “[...] cada povo tenha de construir ou refazer autonomamente sua visão de si mesmo” (Ribeiro, 2017, p. 98), renegando o rótulo de subalternos em suas origens.

Na massa social da América Latina, encontram-se vários tipos de povos, que convivem e tecem a nova configuração continental: os *povos-transplantados*, resultados da expansão europeia e orgulhosos dela, representam os grupos elitizados e letrados; os *povos-testemunho*, que se chocaram com os invasores, mas sobreviveram às suas investidas, a exemplo dos japoneses, indianos e muçulmanos, e, especificamente, na América Latina, os povos do México, Peru, Bolívia e Guatemala. Os *povos-novos*, oriundos da mestiçagem, mas com domínio dos europeus, a exemplo da Colômbia, Cuba, Venezuela e Brasil e, por fim, dos *povos-emergentes*, grupos étnicos europeus, africanos, asiáticos e americanos, aspirantes à autodeterminação como povo, sobreviventes que são da colonização, como os indigenatos do Altiplano Andino, Iucatá e Guatemala. À exceção do primeiro, todos protagonizaram e protagonizam, em certa medida, movimentos de liberação colonizatória, mas o destaque é, certamente, pela luta à autodeterminação enquanto povo, movimento que encontrou guarida nos direitos humanos (Ribeiro, 2017).

A civilização emergente tende à liberação étnica, com a configuração de uma nova cultura humana compartilhável, cada vez mais desatrelada a códigos ideológicos justificadores. Nesse sentido, é importante o conceito de *hermenêutica diatópica*, proposta por Santos, que entende ser possível que os direitos humanos integrem a condução a uma política progressista e emancipatória. Ao analisar as tensões dialéticas (para Ribeiro (2017): entre regulação e emancipação social, Estado e sociedade civil e Estado-nação e globalização), Santos (1997) defende que se deve compreender e considerar, mutuamente, os variados universos de sentidos das culturas dialogantes, para que haja diálogo intercultural, pois



*[...] o objetivo da hermenêutica diatópica não é, porém, atingir a completude, mas, pelo contrário, ampliar ao máximo a consciência de incompletude mútua através de um diálogo que se desenrola, por assim dizer, com um pé numa cultura e outro, noutra. Nisto reside seu caráter diatópico (p. 116).*

Santos (1997) compreende que não há cultura completa, e não pode uma impingir à outra suas visões. Para além do localismo globalizado, o potencial emancipatório dos direitos humanos está na sua capacidade de ter amplitude global e legitimidade local, de “[...] reforçar o potencial emancipatório da política dos direitos humanos no duplo contexto da globalização, por um lado, e da fragmentação cultural e da política de identidades, por outro” (p. 108 e 107).

Nos cenários de internacionalização dos direitos humanos, destaca-se o protagonismo latino-americano, que conduz ao repensar os direitos humanos como a coparticipação de várias visões, inclusive a alteridade latino-americana, não se pode desconsiderar a importância desses eventos, ocorridos em nível global, e a participação latino-americana, com o reflexo em questões locais. A alteridade, segundo Dussel (2005) é condicionante para romper com a culpabilização da vítima, e perfilhar “[...] a afirmação de sua Alteridade como Identidade na Exterioridade como pessoas que foram negadas pela Modernidade” (p. 31).

Como exemplo de que os direitos humanos estão intrínsecos nas lutas latino-americanas, notadamente, estão a Criação da ONU (1945), a elaboração da Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948) e a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (2007). Na criação da Carta da ONU e na Declaração Universal dos Direitos Humanos, Santos (1997) aponta várias marcas ocidentais liberais do discurso dominante:

*Sob os auspícios dos líderes protagonistas, Churchill, Roosevelt e Stalin, não havia preocupação com os direitos humanos, relegados a segundo plano, de modo que a DUDH foi “[...] elaborada sem a participação da maioria dos povos do mundo; no reconhecimento exclusivo de direitos individuais, com a única exceção do direito coletivo à autodeterminação, o qual, no entanto, foi restringido aos povos subjugados pelo colonialismo europeu; na prioridade concedida aos direitos civis e políticos sobre os direitos econômicos, sociais e culturais e no reconhecimento do direito de propriedade como primeiro e durante muitos anos, o único direito econômico (p. 113).*



Em contrapartida, Santos (1997) destaca o fato de que milhões de pessoas e milhares de ONG lutam por classes sociais e grupos oprimidos, por vezes, enfrentando grandes riscos, haja vista os objetivos políticos, notadamente, anticapitalistas. Dessa resistência, “[...] gradualmente foram-se desenvolvendo discursos e práticas contra-hegemônicos de direitos humanos, foram-se organizando diálogos interculturais de direitos humanos” (p. 113).

Bragato (2009) destaca que as limitações e obrigações dos direitos, a combinação de direitos políticos e civis com os direitos sociais, econômicos e culturais, dentre outras propostas da representação latino-americana, “[...] consubstanciaram fontes primordiais para a Declaração em razão da sua compatibilidade com o amplo espectro de culturas e filosofias representadas pelas Nações Unidas” (p. 184). Segundo Anaya (2005), a livre determinação dos povos passou a figurar como o esboço de um dos princípios fundamentais da DUDH, posto que “[...] los pactos internacionales de derechos humanos presentaron la autodeterminación como un derecho de todos los pueblos [...]” (p. 139).

Como exemplo, a Bolívia foi o primeiro país a ratificar a Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas (DNUDPI), por intermédio da Lei nº. 1.110, de 7 de outubro de 2007 – aprovada pela totalidade dos membros da *Cámara de Senadores* - para “[...] mantener y fortalecer sus propias instituciones, culturas y tradiciones y perseguir su propio desarrollo conforme con sus necesidades y aspiraciones”, como explica Quispe (2009, p. 5).

Considerar os direitos humanos desde uma concepção mais democrática e dialógica implica em alocar o pós-colonialismo e/ou descolonização como propostas calcadas na ideia de emancipação e independência dos colonizados, por intermédio

da figura/arranjo do Estado-Nação, revisitada no arranjo Plurinacional. Nessa perspectiva, também se inserem Las Casas, Felipe Guamán Poma de Ayala e Enrique Dussel, que identificaram na práxis, no convívio humano, o condão para afirmarem a alteridade que pois, atualizadas, as duas teorias prosseguem no decorrer dos séculos, demonstrando, inclusive, os elos humanos que permeiam as sociedades, ainda que distanciadas no tempo.

## Conclusões

Revisitar os conceitos, para otimizá-los e atualizá-los: é nessa perspectiva que se



apresenta a importância de debater republicanismo e direitos humanos sob a óptica não-Nortista, desde a América Latina, e as importantes e inéditas contribuições de seus movimentos, que permitem interpretar aqueles conceitos a partir da alteridade e da plurinacionalidade.

Santos (2009) entende que os movimentos descoloniais, em sua opção descolonial, apontam para novas lógicas, ao combinar, “[...] de una manera muy interesante y novedosa lo utópico con lo que es eficaz por ahora” (p. 22-23), na criação de novos direitos: à água, à terra, à energia, à biodiversidade, aos recursos naturais, em que “[...] nada puede ser más fundamental porque la supervivencia de la gente está basada en eso, y me parece que ésa es una característica.” O espaço público, antes de ser o *local* de discussão sobre o interesse comum, precisa existir, enquanto tal (Rodrigues, 2017), e, na América Latina, este espaço republicano foi reivindicado pelos sujeitos sociais e políticos, refletido no Estado Plurinacional e nas suas bases vitais de *sumak kawsay* e *suma qamaña*, de acordo com Santos (2010):

*En el marco de la plurinacionalidad, el reconocimiento constitucional de un derecho indígena ancestral es una dimensión central no solamente de la interculturalidad, sino también del autogobierno de las comunidades indígenas originarias. Los dos o tres sistemas jurídicos – eurocéntrico, indocéntrico y, en algunos países o situaciones, afrocéntrico – son autónomos, pero no comunicables; y las relaciones entre ellos constituyen un desafío exigente. (p. 289).*

Para Rodrigues (2017), o espaço público deve se realizar por intermédio “[...] da construção de uma consciência terrestre, quanto à humanização da humanidade, o respeito do meio ambiente terrestre e à compreensão da ética humana em meio à complexidade ambiental” (p. 405) e deve “[...] primar pela participação igualitária de todas as formações culturais existentes no local onde será desenvolvida, levando em consideração as diretrizes normativa da república” (p. 436), cenário convergente com a interculturalidade, a plurinacionalidade e a alteridade, contribuições latino-americanas.

Em relação à universalização dos direitos humanos, contou com importantes contribuições latino-americanas, que, tradicionalmente, considerou e respeitou os direitos humanos (a exemplo de ser o primeiro povo a reconhecer os direitos sociais, pela Constituição mexicana) e foi decisiva, nas palavras de Bragato (2009) para “[...] determinar o protagonismo latino-americano na construção do direito internacional dos direitos humanos” (p. 182). Atuaram na mobilização diplomática regional, para a



inclusão dos direitos humanos na Carta da ONU e pela criação de uma Comissão de Direitos Humanos, que deu azo à DUDH, cuja fonte principal foi um esboço de texto panamenho.

A par dessas considerações, é possível apontar que Estado Plurinacional é um paradigma importante no debate sobre o republicanismo e os direitos humanos da atualidade, desde os movimentos emancipatórios e descoloniais latino-americanos, que apresentam novas formas de participação popular e de cuidar da coisa pública, bem como, pela alteridade e pluralidade de identidades. O Estado Plurinacional não nega, nem coloca em xeque essas teorias, mas as revisita e as atualiza, a partir de suas próprias realidades, antes, negadas por práticas exógenas.

### Notas

<sup>1</sup> Doutoranda em Direito - UNISINOS. Mestra em Direito - UNIJUÍ. Especialista em Educação Ambiental - UFSM. Integrante do Comitê Gestor do Pacto Universitário dos Direitos Humanos da Universidade de Cruz Alta. Integrante do Grupo de Pesquisa “Clínica de Direitos Humanos” - UFPR. Integrante do Grupo de Pesquisa Jurídica em Cidadania, Democracia e Direitos Humanos - GPJUR. Integrante do Núcleo de Estudo e Pesquisa em Práticas Sociais - UNICRUZ. Docente no Curso de Direito e do Núcleo Comum da UNICRUZ e do Curso de Direito das Faculdades Integradas Machados de Assis FEMA - Santa Rosa. Advogada. Conciliadora Judicial - TJ/RS. Contato: dtgsjno@hotmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/5993648671113115>.

<sup>2</sup> Graduanda em Direito pela Universidade de Cruz Alta/RS. Contato: karine.rocha.flores@gmail.com.

### Referências

- Agra, W. M. (2005). *Republicanism*. Porto Alegre: Libreria do Advogado.
- Anaya, J. S. (2005) *Los pueblos indígenas em el derecho internacional*. Madrid: Trota.
- Ayala, F. G. P. (2019). *Nueva Cronica y buen gobierno*. Recuperado de: <http://www.biblioteca.org.ar/libros/211687.pdf>.
- Bedin, G. A. (2010). Estado de Direito e seus quatro grandes desafios na América Latina na atualidade: Uma Leitura a partir da Realidade Brasileira. *Sequência: Estudos Jurídicos e Políticos*, v. 31, n. 61, p. 171-194.
- Bignotto, N. (2000). Humanismo cívico hoje. *En*: Bignotto, N. (Org.). *Pensar a república* (p. 49-70). Belo Horizonte: UFMG.
- Bignotto, N. (2013). *Matrizes do Republicanismo*. Belo Horizonte: UFM



- Bignotto, N. (2004). Problemas atuais da teoria republicana. *En: Cardoso, S. (Org.). Retorno ao republicanismo* (p. 17-44). Belo Horizonte: UFMG.
- Bobbio, N. (1995). *Diccionario de política*. 7ª ed. Brasília: UnB.
- Bolívia. (2009). *Constitución Política del Estado*. Recuperado de: <https://bit.ly/37JTQP9>
- Bragato, F. F. (2009). *Pessoa humana e direitos humanos na Constituição Brasileira de 1988 a partir da perspectiva pós-colonial*. (Tese de Doutorado em Direito). Programa de Pós-Graduação em Direito, UNISINOS.
- Caetano, G. (2006). Distancias críticas entre ciudadanía e instituciones. Desafíos y transformaciones en las democracias de la América Latina contemporánea. *En: Caetano, G. (Comp.). Sujetos sociales y nuevas formas de protesta en la historia reciente de América Latina* (p. 243-269). Buenos Aires: CLACSO.
- Calveiro, P. (2006). Los usos políticos de la memoria. *En: Caetano, G. (Comp.). Sujetos sociales y nuevas formas de protesta en la historia reciente de América Latina* (p. 359-382). Buenos Aires: CLACSO, 2006.
- Cardoso, S. (2004). Por que república? Notas sobre o ideário democrático e republicano. *En: Cardoso, S. Retorno ao republicanismo* (p. 45-66). Belo Horizonte: UFMG.
- Dalmau, R. M., Pastor, R. V. (2012). Fundamento teórico del nuevo constitucionalismo latinoamericano. *En: Pastor, R. V. (Ed.). Estudios sobre el nuevo Constitucionalismo Latinoamericano* (p. 11-50). Valencia: Tirant lo Blanch.
- Dussel, E. (2005). *Europa, modernidade e Eurocentrismo*. Buenos Aires: CLACSO.
- Ecuador. (2008). *Constitución del Ecuador*. Recuperado de: <https://bit.ly/3kyD20R>
- Las Casas, B. (1986). *História de las Indias*. Caracas: Ayacucho.
- Linares, Á. G. (2010). *A potência plebeia*. São Paulo: Boitempo.
- Mazzuoli, V. O. (2001). A soberania e a proteção internacional dos direitos humanos. *En: Guerra, S., Silva, R. L. (Org.). Soberania: antigos e novos paradigmas*. Rio de Janeiro: Lúmen Júris.
- Mignolo, W. (2008). Desobediência epistêmica: a opção descolonial e o significado de identidade em política. *Cadernos de Letras da UFF-Dossiê: Literatura, língua e identidade*, v. 34, 2008, p. 287-324.
- Mignolo, W., Walsh, C. (2018) *On decoloniality: concepts, analytics, práxis*. Durham: Duke University Press.
- Quispe, J. A. (2009). *Alianzas rurales en la region salar*. Recuperado de [http://www.cebem.org/cmsfiles/proyectos/Alvarez\\_Quispe\\_-\\_Version\\_editada-2.pdf](http://www.cebem.org/cmsfiles/proyectos/Alvarez_Quispe_-_Version_editada-2.pdf)
- Ribeiro, D. (2017). *América Latina: pátria grande*. São Paulo: Global.



Rodrigues, D. B. (2017). *Educação ambiental, republicanismo e o paradigma do Estado de Direito do Ambiente*. Santa Maria: Caxias.

Santos, B. S. (2009). *Pensar el Estado y la sociedad: desafíos actuales*. Buenos Aires: Waldhuter.

Santos, B. S. (1997). Uma concepção multicultural de direitos humanos. *Lua nova*, v. 39, p. 105-124.

Santos, B. S. (2010). *Refundación del Estado en América Latina: perspectivas desde una epistemología del Sur*. La Paz: Plural.

Santos, B. S., Jiménez, A. G. (Ed.). *Justicia indígena, plurinacionalidad e interculturalidad en Ecuador*. Quito: Fundación Rosa Luxemburg.

Vianna, L. W., Carvalho, M. A. R. (2000). República E Civilização Brasileira. *En:*

Bignotto, N. (Org.). *Pensar a república* (p. 131-154). Belo Horizonte: UF